



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.721165/2010-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-002.831 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2014  
**Matéria** COFINS e Contribuição para o PIS/PASEP  
**Recorrente** HIPER ATACADO PONTO CERTO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

Ementa:

APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO DACON. FALTA DE DECLARAÇÃO EM DCTF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Se o contribuinte apura a contribuição na DACON, deixa de declarar em DCTF e de realizar os respectivos pagamentos, incorre em infração fiscal. Não havendo defesa do Recorrente quanto a essa infração, considere-se não impugnada a matéria, não sendo procedente a alegação de cerceamento de defesa.

COFINS. PIS. RECOLHIMENTO A MENOR.

O recolhimento a menor das contribuições, detectado em procedimento de fiscalização, obriga o contribuinte ao pagamento dos valores devidos, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sergio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém:

*Trata-se de Autos de Infração com exigência da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 458 a 466) e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep (fls. 469 a 477), incluindo o principal, multa de ofício proporcional (75%) e juros de mora, calculados até 31/05/2010, conforme demonstrado às fls. 458 e 469, totalizando R\$ 1.069.173,47 o crédito tributário.*

*Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins 878.456,07*

*Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep 190.717,40*

*Valor do Crédito tributário apurado 1.069.173,47*

*Os lançamentos são decorrentes da constatação de falta/insuficiência de declaração e recolhimento das contribuições. Na descrição dos fatos dos autos de infração consta o seguinte:*

**001 COFINS INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA**

**FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS**

*O contribuinte incorreu em infração a legislação tributária ao não declarar em DCTF, tampouco pagar a COFINS calculada nos DACON, bem como ao majorar indevidamente o valor das compras que serviram de base para a apuração do crédito da COFINS nos mesmos DACON. Os valores objetos dos autos de infração encontram-se detalhados na planilha denominada "PIS E COFINS OMITIDOS" e no Relatório de Encerramento Parcial de Fiscalização, parte integrante deste auto de infração.*

**001 PIS (FATURAMENTO) INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA**



denominada "Compras Registradas nas contas contábeis Mercadorias para Revenda".

O contribuinte incorreu em infração à legislação tributária ao não declarar em DCTF, tampouco pagar o PIS e a COFINS calculado nos DACTON, bem como ao majorar indevidamente o valor das compras que serviram de base para a apuração do crédito do PIS e da COFINS nos mesmos DACTON. Os valores objetos dos autos de infração encontram-se detalhados na planilha denominada "PIS E COFINS OMITIDOS".

Em face das irregularidades fiscais descritas neste Relatório, lavramos Auto de Infração do PIS no valor total de R\$ 190.717,40 e Auto de Infração da COFINS no valor total de R\$ 878.456,07 que deram origem ao processo MF nº 10280.721165/201053."

Cientificada, pessoalmente, das exigências em 24/06/2010 (fls. 459 e 470), a empresa apresentou impugnação dos autos de infração às fls. 481/493, contestando o feito fiscal, na qual alega, resumidamente, que:

a) O trabalho fiscal possui claro vício quanto à cobrança de tributos, e aplicação de multas relativamente ao PIS e a COFINS. Isto porque é de conhecimento público que o governo Federal reduziu para zero a alíquota dos produtos industrializados e comercializados pela impugnante.

b) Revende quase que exclusivamente produtos de cesta básica, tais como arroz, feijão, charque, óleo de soja, leite, açúcar, farinha de mandioca, hortifrutis, etc., o que vem a representar mais de 70% da sua renda bruta.

c) Estes produtos da cesta básica não são tributados nem pelo PIS nem pela COFINS.

d) Ao se analisar os demonstrativos de créditos tributários, vê-se que os cálculos foram feitos de forma global, ou seja, sem especificar quais os produtos comercializados pela impugnante, o que vem a macular tal fiscalização, e conseqüentemente os autos de infração.

e) Das bases de cálculos dos referidos tributos, não foram excluídos os valores pagos a título de ICMS, sabendo-se que a inclusão destes recolhimentos é vedada, já que os mesmos não podem ser entendidos na qualidade de "receita bruta", mas sim simples renda estatal.

f) O trabalho fiscal merece imediato reparo, com a finalidade de não penalizar o contribuinte além daquilo que se possa considerar como regular exação tributária.

g) O auto de infração apresenta contradição que impossibilita ao autuado exercer o direito da ampla defesa além de tornar nulo o procedimento administrativo.

h) A autuação da forma proposta equipara-se a uma condenação, portanto, contrária os mais comezinhos princípios do direito. A multa imposta caracteriza-se pela condenação sumária da impugnante. A possibilidade de se defender do auto não

*descaracteriza a violência da condenação, vez que a defesa não está se opondo contra a acusação, mas sim da condenação, própria dos atos recursais, que, somente são dirigidos às instâncias superiores a partir de um julgamento.*

*i) Os valores relativos a cobrança do PIS e da COFINS são absoluta e totalmente indevidos, e devem ser imediatamente retirados do lançamento feito pela Autoridade Fazendária.*

*j) As alíquotas do Programa de integração social e a Contribuição para financiamento da Seguridade Social foram reduzidas a ZERO, conforme Lei Federal nº 10.925, exatamente os produtos comercializados pela Impugnante.*

*k) Outro ponto que gera ilegalidade no procedimento ora impugnado diz respeito à não dedução dos valores recolhidos a título de ICMS do faturamento bruto da impugnante, quando do cálculo dos supostos débitos tributários descritos no citado auto de infração. Isso porque a impugnante está sendo obrigada a recolher as contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento bruto.*

*Por fim requer:*

*1 Que seja declarado TOTALMENTE NULO o referido Auto de Infração, visto o claro cerceamento de defesa.*

*2 Ou sua integral RETIFICAÇÃO para excluir deste tudo que foi cobrado a título de PIS e COFINS incidente, sobre os produtos em que há redução de alíquota para ZERO, requerendo para tanto a realização de PERÍCIA FISCAL sobre os livros e documentos apresentados quando do recebimento do Termo de Início de Fiscalização.*

Julgamento em termos: Analisando a Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belém entendeu por bem julgá-la totalmente improcedente, nos seguintes termos:

**COFINS. NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR.**

*O não recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, detectado em procedimento de fiscalização, obriga o contribuinte ao pagamento dos valores devidos, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.*

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

**PIS. SIMILITUDE DE MOTIVOS DE AUTUAÇÃO E DE IMPUGNAÇÃO.**

*No que concerne ao Auto de Infração relativo à contribuição para o PIS, aplicam-se as mesmas razões esposadas no voto*

*relativas à COFINS, em face da similitude dos motivos do lançamento e das razões de impugnação.*

Em suas razões recursais o contribuinte reforça as alegações trazidas em sua impugnação, insurgindo-se, ainda, quanto ao entendimento da DRJ de que a matéria quanto ao recolhimento da COFINS e do PIS não fora impugnada, tendo em vista que deixou de recolher os tributos porque mais de 70% de sua receita decorre da revenda de produtos da cesta básica, sujeitos à alíquota zero de PIS e de COFINS.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

O Recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A questão resume-se, basicamente, em dois pontos:

- 1) a Recorrente não declarou em DCTF, tampouco pagou a COFINS e o PIS calculados em DACON referentes aos meses de setembro, novembro e dezembro de 2006.

De fato, a Recorrente não contestou essa infração específica, restringindo-se a se irrisignar contra a cobrança do PIS e da COFINS sobre receitas decorrentes da revenda de produtos sujeitos à alíquota zero, bem como contra a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. Ocorre, porém, que a infração apontada pela fiscalização foi apurada através da simples análise dos demonstrativos mensais de apuração das contribuições gerados pelo próprio Recorrente. Ou seja, o próprio Recorrente apontou para o Fisco o valor por ele devido a título de tais contribuições, e simplesmente deixou de declarar em DCTF e realizar os respectivos pagamentos.

E, contra essa infração específica, o Recorrente absteve-se de realizar qualquer defesa. Não houve, contrariamente ao alegado em sua peça recursal, cerceamento de sua defesa. A infração foi claramente apontada e esclarecida pelo agente fiscal, o que se infere da leitura do Relatório Fiscal. Tampouco a decisão da DRJ em Belém incorreu em cerceamento de defesa, ao invocar o artigo 17 do Decreto no. 70.235, de 1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei no. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o qual dispõe que considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Fato é que, com relação a essa infração, não houve qualquer impugnação. Nem na Impugnação, tampouco no Recurso Voluntário. Dessa forma, o crédito tributário, nessa parte, tornou-se definitivo, devendo ser cobrado do Recorrente.

- 2) A Recorrente majorou indevidamente o valor das compras que serviram de base para a apuração da COFINS e do PIS nos DACON do período de janeiro a dezembro de 2006.

O agente fiscal, ao apreciar as contas contábeis que originaram as bases de cálculos dos créditos de PIS e de COFINS do Recorrente, intimou este para que indicasse as contas contábeis que deram origem a esses créditos. Porém, as contas contábeis indicadas pelo contribuinte, não se mostraram precisas e tampouco justificaram os créditos de PIS e de COFINS do Recorrente.

Assim, o auditor fiscal apurou os créditos passíveis de serem adquiridos pelo Recorrente, detectando que as compras realizadas por este haviam sido indevidamente majoradas. Procedeu, assim, à sua redução, calculando o correto valor dos créditos de PIS e de COFINS a serem reduzidos do montante devido das Contribuições.

Não houve, por conseguinte, nenhuma interferência fiscal quanto à base de cálculo eleita pelo contribuinte. Não foi objeto de glosa eventual exclusão do ICMS da base de cálculo, tampouco a aplicação ou não de alíquota zero das referidas contribuições. O objeto da glosa foi apenas o crédito indevidamente utilizado, por ter sido indevidamente majorado. Por conseguinte, as alegações do Recorrente em seu Recurso Voluntário não procedem, até porque sequer rebatem o verdadeiro objeto da glosa.

Sendo assim, voto pela total improcedência do Recurso Voluntário, mantendo-se o crédito lançado em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator